LEI N.º 1.290/73 — CADERNETAS DE POUPANÇA — DEPÓSITO DE RECURSOS

— O depósito de recursos em cadernetas de poupança na expectativa de sua utilização específica não incide na proibição da Lei n.º 1.290/73.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão

ANEXO IX À ATA N.º 80/78

Relatório e voto do Sr. Ministro Gilberto Monteiro Pessôa, cujas conclusões foram acolhidas, em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 31 de outubro de 1978, ao resolver o Tribunal, por unanimidade — conforme figura no contexto desta Ata — julgar regulares as contas do Conselho Regional de Biblioteconomia, 8.ª Região, SP, exercício de 1976, e determinar que fosse expedida quitação, na forma regimental, à responsável, Sr.ª Cecília Ernestina D'Ottaviano Armentano (Processo n.º 022 351/78 com anexos: v. I e Processo n.º 036 955/77).

RELATÓRIO

1. A IGF-M.Tb., em 16 de junho de 1978, emitiu Certificado de Auditoria Pleno (f. 2).

2. A instrução ressalta (f. 10) que na conta Disponível foram registrados depósitos na Caixa Econômica, rendendo juros e correção monetária, conforme demonstrativo de f. 21 (v. I), caracterizando-se como depósitos em caderneta de poupança.

Acrescenta, porém, que se tratando de contas relativas ao exercício de 1976, fogem aos efeitos da Decisão de 6 de de-

zembro de 1977, e opina pela regularidade das contas e quitação à responsável.

3. A Sr.ª Inspetora-Geral da 7.ª IGCE e o Ministério Público manifestam-se de acordo (f. 11).

VOTO

4. O Tribunal, na Sessão de 6 de dezembro de 1977, julgou regulares as contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e das Administrações Regionais do Senac (Espírito Santo e Piauí) e do Senai (Pará), sem prejuízo das seguintes recomendações sugeridas no parecer do representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco (Anexo VI, Ata n.º 87/77):

a) alertar o responsável pelo CFMV para a incidência da entidade na vedação posta no Decreto-lei n.º 1 290/73, decorrendo daí a necessidade de abster-se da impugnada aplicação de recursos em caderneta de poupança; e

b) aos responsáveis pelos serviços sociais autônomos: "Seja rejeitada semelhante aplicação de suas disponibilidades financeiras, por não se conformar da maneira mais adequada às finalidades desses órgãos e por não ajustar-se à atual política do Estado — de que são entes de cooperação' e 'vicejam sob seu amparo' — impondo-se, em contrapartida, a máxima agilização dos recursos postos sob o seu império, para os fins precípuos a que se destinam."

5. Posteriormente, em Sessão de 23 de maio de 1978, ao apreciar consulta formulada pelo Diretor Regional do Senai-SP, o Plenário decidiu, com referência às entidades consideradas Serviços Sociais Autônomos, "admitir o depósito temporário em caderneta de poupança das disponibilidades financeiras vinculadas aos programas, nos interregnos de sua execução, e desde que devidamente esclarecidos, na prestação de contas da entidade, o *quantum* da aplicação e a data em que a mesma se tenha efetivado", entendimento este mantido pela Corte a partir daquela data.

6. Quanto às entidades sujeitas ao Decreto-lei n.º 1 290/73, em nosso voto proferido no TC 14 825/77 (Anexo IV, Ata n.º 46 de 6 de julho de 1978), recordamos ter o Tribunal evoluído sobre a matéria, admitindo depósitos em caderneta de poupança, embora com a recomendação de que somente sejam aceitos em última análise, sem prejuízo das atividades e das finalidades de quem os faz.

E, naquela assentada, as nossas conclusões, aceitas pelo Plenário, basearam-se principalmente em que:

a) não se trata de aplicação a prazo fixo ou por tempo determinado, mas de depósito em conta que pode ser movimentada a qualquer momento;

b) também não vemos, no caso, uma simples aplicação no mercado financeiro, no sentido comum da expressão;

c) não consideramos os depósitos em caderneta de poupança incluídos naquelas aplicações proibidas pelo Decreto-lei n.º 1 290/73.

7. Realmente, quanto mais meditamos sobre a matéria, mais se aprofunda a nossa convicção de que o depósito em caderneta de poupança tem peculiaridades importantes, embora seja por muitos considerado aplicação de recursos, pelo simples fato de proporcionar renda.

Trata-se, isto sim, de um depósito em conta que pode ser movimentada; e o rendimento obtido vem, fundamentalmente, apenas compensar ou corrigir a desvalorização da moeda.

Assim, a sua prática não contraria o espírito da proibição contida no Decreto-lei n.º 1 290/73 que, de resto, não se refere expressamente à caderneta em apreço, já existente àquela época.

8. Entendemos que as raízes desse Decreto-lei estão no propósito de evitar:

especulação com recursos sob controle do Governo; riscos injustificáveis para os mesmos recursos; e desvios dos fins precípuos das entidades ou prejuízos para seus planos e programas.

E parece-nos incontestável que:

— depositar em caderneta de poupança não é especular;

— a utilização de estabelecimento oficial elimina os riscos do ato;

— o depósito de importâscias realmente disponíveis, ao contrário de prejudicar planos ou programas, viabiliza as atividades previstas, porque previne o distanciamento entre os custos e os recursos destinados ao seu pagamento.

9. Assim, em resumo, consideramos que o depósito em caderneta de poupança de estabelecimento oficial, respeitadas as condições do item 8 acima, não é ato proibido, nem sequer censurável, do administrador, que terá buscado, legitimamente, preservar o valor das suas disponibilidades.

Por todas as razões expostas, e considerando estar o presente caso nelas enquadrado, inclusive porque os registros de f. 12, v. I, evidenciam a movimentação da conta, concordamos com os pareceres, no mérito, embora divergindo do fundamento invocado, e

VOTAMOS

pela regularidade das presentes contas, dando-se quitação à responsável.

TC-GM, em 26 de outubro de 1978.

Gilberto Monteiro Pessôa, Ministro Relator.